



Decisão 02834/2022-7 - 2ª Câmara

Processos: 11972/2019-1, 14903/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ALENCAR MARIM

Procuradores: PATRIC MANHAES DE ALMEIDA (OAB: 13586-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – EXERCÍCIO DE 2018 – CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **Alencar Marim**.

Através do Parecer Prévio 058/2021 (evento 135), a Segunda Câmara desta Corte de Contas decidiu no seguinte sentido:

1. PARECER PRÉVIO TC-058/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

- AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ALÍQUOTA PATRONAL NORMAL E O PLANO DE CUSTEIO

PROPOSTO PELO PARECER ATUARIAL (Item 2.2 do RT 00145/2020-6 e item 2.2 da MT 03034/2020-1);

- AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (Item 2.3 do RT 00145/2020-6 e item 2.3 da MT 03034/2020-1);

- ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI (Item 4.1.1 do RT 00755/2019-2 e item III da ITC 01583/2021-2);

- DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (Item 8.1.2 do RT 00755/2019-2 e item III da ITC 01583/2021-2);

- DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (Item 3.5.2.2 do RT 00506/2019-3 e item 2.1 da ITC 00289/2020-1, Processo TC-14903/2019-4, em apenso);

- DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (Item 3.5.2.3 do RT 00506/2019-3 e item 2.2 da ITC 00289/2020-1, Processo TC-14903/2019-4, em apenso);

- DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00506/2019-3 e item 2.3 da ITC 00289/2020-1, Processo TC-14903/2019-4, em apenso);

- AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACUMULO DE SALDO NAS CONTAS DE CONSIGNAÇÕES DO PASSIVO FINANCEIRO (Item 3.5.3 do RT 00506/2019-3 - Processo TC-14903/2019-4, em apenso), item 3 da ITI 00286/2020-8 e item III da ITC 01583/2021-2);

- NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INSS RETIDA DE SERVIDORES E DE TERCEIROS PROVENIENTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (Item 3.5.4 do RT 00506/2019-3 - Processo TC-14903/2019-4, em apenso), item 3 da ITI 00286/2020-8 e item III da ITC 01583/2021-2);

- MONITORAMENTO -DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ACÓRDÃOS 389/2018 (TC 2.370/18) e 1/2019 (TC 9.058/17) (Item 4 do RT 00506/2019-3 - Processo TC-14903/2019-4, em apenso), item 3 da ITI 00286/2020-8 e item III da ITC 01583/2021-2.

1.2. Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passível de ressalva:

- AUSÊNCIA DE REPASSE TEMPESTIVO DE PARCELAS DO TERMO DE PARCELAMENTO, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 2.1 DO RT 00145/2020-6, ITEM II DA ITC 01583/2021-2)

- ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (Item 4.1.2 do RT 00755/2019-2 e item III da ITC 01583/2021-2);

- APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 DO RT 0755/2019-2, ITEM II DA ITC 01583/2021-2);

- RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 DO RT 0755/2019-2, ITEM II DA ITC 01583/2021-2);
- INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (art. 55 da LRF) (ITEM 7.4.1 DO RT 0755/2019-2, ITEM II DA ITC 01583/2021-2);
- DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 8.1.1 DO RT 0755/2019-2, ITEM III DA ITC 01583/2021-2).

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Barra de São Francisco recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do senhor **Alencar Marim**, Prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, **em razão da manutenção das irregularidades dispostas no item 2 deste Parecer Prévio**;

1.4. DEIXAR DE APLICAR MULTA pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

1.5. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal, na pessoa de seu representante legal, comprovando-se na próxima prestação de contas anual:

- Adote as medidas administrativas necessárias para a devida conciliação dos saldos divergentes observados entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, demonstrando em notas explicativas, a serem encaminhadas junto à próxima prestação de contas. (item 6.2 do RT 0755/2019-2 e item II da ITC 01583/2021-2);

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/07/2021 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

Em atendimento ao artigo 79 da Lei Complementar 621/2012, foi juntado aos autos pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, senhor **Ademar Antônio Vieira**, o Ofício 002/2022 (evento 150 - Ofício Externo 00392/2022-2), expedido em 23/03/2022, a Ata n°. 2327 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barra de São Francisco (evento 151 - Peça Complementar 09839/2022-2), realizada em 14/03/2022, bem como o Decreto Legislativo n°. 003/2022 (evento 152 - Peça Complementar 09840/2022-5), de 14/03/2022.

À unanimidade de votos, cuja relação nominal dos vereadores presentes, registrada na Ata n°. 2327 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, o Parlamento Municipal acolheu parcialmente a recomendação emanada

pelo TCE-ES por meio do o Parecer Prévio 058/2021- Segunda Câmara, APROVANDO a Prestação de Contas Anual do senhor Alencar Marim, alusiva ao exercício de 2018.

Tendo sido promovido o julgamento das contas pela Câmara Municipal de Vereadores, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer MPC 3523/2022 (evento 158), em atendimento ao disposto no artigo 131, § 1º da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013, pugnando pelo arquivamento do feito e para que seja dada ciência ao Ministério Público Estadual para fins de direito, tendo em vista a inobservância do prazo para julgamento das contas.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise da documentação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, o *Parquet* de Contas verificou a **inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias para julgamento das contas**, manifestando-se por meio do Parecer 3523/2022 (evento 158), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira nos seguintes termos:

[...]

Após julgamento das contas pelo Parlamento Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, senhor **Ademar Antônio Vieira**, remeteu a este Tribunal de Contas, por meio do [Protocolo 05304/2022-8](#), o [Ofício 002/2022 \(150 - Ofício Externo 00392/2022-2\)](#), expedido em 23/03/2022, a [Ata nº. 2327 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barra de São Francisco \(151 - Peça Complementar 09839/2022-2\)](#), realizada em 14/03/2022, bem como o [Decreto Legislativo nº. 003/2022 \(152 - Peça Complementar 09840/2022-5\)](#), de 14/03/2022.

À unanimidade de votos, cuja **relação nominal dos vereadores presentes**, registrada na [Ata nº. 2327 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barra de São Francisco \(151 - Peça Complementar 09839/2022-2\)](#), o Parlamento Municipal **acolheu parcialmente** a recomendação emanada pelo TCE-ES por meio do o [135 - Parecer Prévio 00058/2021-9 \(141 - Certidão de Trânsito em Julgado 01494/2021-8\)](#), APROVANDO a Prestação de Contas Anual do senhor **Alencar Marim**, alusiva ao exercício de 2018.

Ato contínuo, por meio do [155 - Despacho 13813/2022-8](#), vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para **ciência**.

Quando analisado o acervo documental, este *Parquet* de Contas verificou a **inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias para julgamento das contas**, conforme prescrito no art. 260, § 1º, do [Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra de São Francisco](#) c/c art. 131, § 1º, II, do [RITCEES](#), haja vista que houve o recebimento da documentação no dia **03/11/2021 (145 - AR / Contrafé 04781/2021-4)** e o julgamento das contas somente no dia **14/03/2022 (151 - Peça Complementar 09839/2022-2)**. Veja a legislação referida, *in verbis*:

TÍTULO XI

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 260 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no **prazo de 60 (sessenta) dias** a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara. (grifou-se)

CAPÍTULO II

DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO

Art. 131. O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o caput, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

[...]

II - comunicará ao Relator, se for o caso, **a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas**, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito. (destacou-se)

Outrossim, observa-se que, nos termos do art. 79¹ da [LC Nº 621/2012](#) c/c art. 131², *caput*, do [RITCEES](#), **incumbe ao Presidente da Câmara Municipal a responsabilidade do envio da documentação discriminada no referido artigo no prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão do julgamento das contas prestadas pelo prefeito.**

¹ **Art. 79.** O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal de Contas, **no prazo de trinta dias**, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

² **Art. 131.** O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, **no prazo de trinta dias**, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o caput, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

Percebe-se que o julgamento ocorreu no dia **14/03/2022** e a documentação foi protocolada nesta Corte de Contas, **de forma completa e tempestiva**, no dia **23/03/2022** (**150 - Ofício Externo 00392/2022-2**).

Ante o exposto, considerando a **inobservância do prazo para julgamento das contas**, nos termos do art. 260, § 1º³, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra de São Francisco** c/c art. 131, § 1º, II⁴, do **RITCEES**, esta Procuradoria de Contas **sugere que seja dada ciência ao Ministério Público Estadual** para os fins de direito.

Por outro lado, considerando a **tempestividade** da remessa da documentação, a qual demonstra a observância da legislação aplicável por parte do Poder Legislativo municipal, o Ministério Público de Contas, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, **pugna pelo ARQUIVAMENTO do feito** nos moldes do art. 131, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TCE-ES.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima consignadas, **entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, quanto às conclusões acima descritas, motivo pelo qual adoto tal posicionamento como razão de decidir.**

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2834/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara,

³ **Art. 260** - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de **60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer**, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

⁴ **Art. 131**. O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o caput, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

[...]

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a **inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas**, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

ante as razões expostas, em:

1.1. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Estadual, tal qual pugnado pelo *Parquet* de Contas, haja vista a inobservância do prazo para julgamento das contas pela Câmara Municipal de Barra de São Francisco, com base no artigo 131, § 1º, II, do RITCEES;

1.2. ARQUIVAR OS AUTOS, com base no inciso I do §1º do artigo 131 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

2. Unânime

3. Data da Sessão: 02/09/2022 – 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência